



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

PARECER Nº 2749/2015

- Processo nº** : 03711/2014
- Origem** : Prefeitura Municipal de Arraias - TO
- Responsável** : Cacildo Vasconcelos – Gestor
- Assunto** : Prestação de Contas de Consolidadas – Exercício de 2013

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Consolidadas do exercício de 2013 do Poder Executivo de Arraias - TO, sob a responsabilidade do Senhor Cacildo Vasconcelos – Gestor, submetida ao Tribunal de Contas Estadual para fins de apreciação e emissão de Parecer Prévio, consoante dispõe o art. 33, inciso I, da Constituição Estadual, artigo 1º, I da Lei nº 1.284/2001 e artigo 26 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Além das peças processuais que compõem o presente processo (vários elementos exigidos na Lei nº 4.320/64 e na Instrução Normativa TCE/TO nº 001/2011) instruem os autos a Análise Conclusiva do Controle Interno, o Relatório de Acompanhamento Contábil apresentado pela Coordenadoria de Acompanhamento Contábil e Gestão Fiscal – COACG e o Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 128/2014, redigido pela Sexta Diretoria de Controle Externo – 6ª DICE, o Despacho nº 414/2015 em que o Relator determinou a citação dos responsáveis e o envio dos autos a 6ª DICE, ao Corpo Especial de Auditores e a este Parquet para manifestação; e Certidão de Revelia nº 269/2015/RELT6-CODIL.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Visando assegurar os princípios do contraditório e da ampla defesa previstos no art. 5º, LIV e LV da CRFB/88, bem como pelo que dispõe no art. 27, I e art. 80, caput da Lei Orgânica nº 1.284/2001 c/c o art. 202 e art. 205 do Regimento Interno deste Sodalício, os autos foram encaminhados para a Coordenadoria de Diligências – CODIL, para proceder a citação do responsável, através do Despacho nº 414/2015, para apresentar seu esclarecimento e/ou juntar documentação que justificasse os apontamentos constantes no Relatório de Análise nº 128/2014, sendo que o responsável foi considerado REVEL, nos termos do art. 216 do Regimento Interno deste Tribunal, conforme Certificado de Revelia nº 269/2015/RELT6-CODIL.

O Corpo Especial de Auditores, por meio do Parecer nº 1709/2015, após analisar detalhadamente todos os itens do processo, manifestou entendimento no sentido de que o Tribunal emita Parecer Prévio pela Aprovação das contas consolidadas do Município de Arraias-TO, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Senhor Cacildo Vasconcelos – Gestor.

Vista ao Ministério Público de Contas.

Em síntese, este é o breve relatório.

Ao Ministério Público junto ao TCE-TO, por força de suas atribuições constitucionais e legais, cabe o exame da legalidade das contas de gestores ou ordenadores de despesas, com base nos relatórios e conclusões elaborados pelos órgãos de apoio técnico e da Auditoria desta Casa de Contas.

A Lei Orgânica nº 1.284/2001 desta Corte de Contas assim preceitua:

Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual, e na forma estabelecida nesta Lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento, e no caso de municípios que tenha menos de duzentos mil habitantes, no prazo de cento e oitenta dias.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

No exame da Prestação de Contas Consolidadas, o Tribunal de Contas exerce a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas realizadas pelo Chefe do Poder Executivo.

Da análise dos autos, verifica-se que o Gestor atendeu as exigências constitucionais, aplicando corretamente os recursos públicos dentro dos limites exigidos com pessoal, educação e saúde, sendo que a despesas com pessoal do Executivo e Legislativo foram no valor de R\$ 8.171.245,27, fazendo os cálculos observou-se que o percentual foi de 52,43%, estando dentro dos limites estabelecidos pelo art. 19, inciso III da Lei nº 101/2000, o limite de repasse ao Poder Legislativo foram de 5,27%, estando em conformidade com o art. 29-A, § 2º, inciso III da Constituição Federal, a despesa na manutenção e desenvolvimento do ensino representou 35,17%, os gastos com os profissionais da Educação representaram 76,25% (FUNDEB) e as despesas com as ações e serviços de Saúde Pública representaram 16,31%, cumprindo, desse modo, a legislação pertinente.

Extrai-se dos presentes autos que a Sexta Diretoria de Controle Externo - 6ª DICE, considerou as irregularidades e ocorrências apontadas, conforme Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 128/2014, quais sejam:

Item 1. Recolhimento não atingiu o limite legal. (item 5.4 "a" do relatório);

Item 2. Divergência nos totais da receita e despesa no Anexo 13 – quadro 28. (item 3.2 do relatório);

Desse modo, entendo que foram identificadas algumas falhas nas Contas Consolidadas, e considerando o princípio do contraditório e da ampla defesa, os responsáveis foram devidamente citados para apresentar suas alegações de defesa, bem como, enseja recomendação ao responsável e ou análise detalhada nas Contas de Ordenador, não importando malversação do erário, mas os itens a serem observados quando da análise das respectivas contas de ordenador municipal.

Vale destacar que a elaboração do parecer prévio não envolve o exame de responsabilidade pessoal dos Prefeitos e Presidentes de Câmaras, sendo este procedido na



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

análise das contas dos Ordenadores por este Tribunal, nos exatos termos do artigo 104, da Lei Estadual nº 1.284/2001.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, fundamentado nas disposições do artigo 1º, inciso I e artigo 10, inciso III, da Lei Estadual nº 1.284/2001, entende que deva essa Egrégia Corte de Contas, emitir Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO** das Contas Anuais Consolidadas prestadas pelo do Senhor Cacildo Vasconcelos, Gestor à época do município de Arraias - TO, referente ao exercício financeiro de 2013, tendo em vista que o Poder Executivo cumpriu os índices constitucionais.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, Capital do Estado, aos 24 dias do mês de novembro de 2015.

OZIEL PEREIRA DOS SANTOS
Procurador de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

OZIEL PEREIRA DOS SANTOS

Cargo: PROCURADOR DE CONTAS - Matrícula: 239924

Código de Autenticação: d147c82035885a8e134e71fdd20a5882 - 30/11/2015 17:38:29